

## **DECISÃO N° 1335779, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25765.271138/201614**

**AIS nº 05/2016 - PA-Aracajú/SE**

**Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S/A (atual GOL LINHAS AÉREAS S/A)**

A empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 07 de janeiro de 2016, após inspeção sanitária na AERONAVE PREFIXO GGZ pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): "*A Empresa autuada iniciou os procedimentos de comissaria e embarque antes de concluído os serviços de limpeza/desinfecção da aeronave.*", infringindo o artigo 32 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 09 de agosto de 2016 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de agosto de 2016 (fls. 03-28), alegando, preliminarmente, a nulidade da autuação por inobservância dos requisitos previstos nos incisos II e IV do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977 e pondera que não constariam do Auto de Infração Sanitária - AIS: o local data e hora da infração, a penalidade a que estaria sujeita. Afirma, também, ausente a expressa menção sobre o voo inspecionado, em descumprimento ao disposto no inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Requer o reconhecimento da nulidade da autuação ou que seja arquivado por insubsistência. Alternativamente, requer em caso de manutenção, a aplicação da penalidade mínima, por reparação das alegadas infrações.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, inicialmente manifestou-se em 25 de agosto de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 29-30). Em princípio informa erro material na indicação da data de lavratura do AIS, retificando-a para a data de 07 de agosto de 2016. Em seguida faz um breve relato histórico dos fatos que culminaram na lavratura do AIS objeto deste Processo Administrativo Sanitário - PAS:

[...] Há muito tempo que a fiscalização vem alertando, informalmente, a Empresa com relação às

inconformidade nos procedimentos, ou seja, procedimento de embarque de passageiros e alimentação antes de concluído os procedimentos de limpeza e desinfecção.

No dia 07 de janeiro do corrente ano, a Empresa foi autuada (Processo 25765.28195/2016-69), por um dos nossos colegas, quando voltamos a alertá-la, verbalmente, que os procedimentos adotados pela Empresa confrontavam a legislação. A informação verbal que tínhamos da sua gerência é que o tempo de solo era muito curto (30 minutos) e que a Empresa não tinha com dar conta de Embarque, Desembarque e PLD, neste curto prazo, o que não foi acatado pela fiscalização.

A Empresa foi novamente autuada no dia 06 de julho do corrente ano, Processo 25765.258195/2-16-69. Depois do presente auto, a gerência da Empresa, insatisfeita, procurou a chefia imediata, com os mesmos argumentos que a fiscalização já tinha refutado, não obtendo êxito.

No dia 07 de agosto do corrente ano, praticamente 1 mês após o auto anterior, a Empresa continuou a executar os procedimentos a margem da lei, quando foi novamente autuada.

[...]

Às fls. 51, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Diante das alegações da defesa, a área autuante foi instada a complementar sua manifestação (fls. 52) e o fez por meio do Despacho nº 30/2021/SEI/CRPAF-NE de fls. 54:

[...]

Respondendo ao Despacho 96, documento SEI (1324116), tenho a esclarecer que o fato de não se mencionar o voo, mencionando o prefixo da aeronave, o horário e o dia da constatação da infração, não afronta o direito de defesa da autuada pois, facilmente eles conseguem identificar o voo.

Em se tratando do presente auto de infração, como a data da constatação da infração ali informada, não corresponde à data verdadeira, em virtude de um equívoco por parte da equipe autuante, reconhecamos que não há como a Empresa identificar o voo que cometeu a infração, o que pode dificultar a defesa da autuada.

A data da constatação da infração, foi no dia 07 de agosto de 2016 e não no dia 07 de janeiro de 2016, conforme

consta no Auto de Infração e já citado na manifestação fiscal.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Cumpra, ainda, registrar que a empresa autuada, **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, teve sua denominação alterada para **GOL LINHAS AÉREAS S/A** (fls. 43).

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão, conforme análise em linhas seguintes.

Com relação à ausência de menção à penalidade na autuação, não assiste razão à empresa Autuada.

Ora, o art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição ex ante da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Quanto à segunda alegação, relativa à descrição da infração e a ocorrência de possível nulidade, sob a afirmação de que a ausência de menção expressa ao voo inspecionado, entendo que assiste razão à Autuada por se tratar de erro que dificultou o exercício da defesa da empresa.

Em sua manifestação, de fls. 29, o servidor autuante

reconhece o erro material na indicação do mês da lavratura do AIS, o qual declara ser o mês de agosto. Até então, não verifico se tratar de erro material suficiente para anulação do auto, acaso o AIS contivesse elementos suficientes para a identificação da infração.

Porém, no que respeita à identificação do voo inspecionado, consta apenas ser "AERONAVE PREFIXO GGZ". Esse fato, aliado ao erro material na indicação da data da inspeção/lavratura, se torna obstáculo ao exercício do contraditório pela Autuada. Diante disso, corroborando a manifestação da área autuante, entendo que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a infração descrita no AIS não é clara suficiente, afrontando, assim, o disposto no art. 13, incisos II e III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, em não havendo se passado cinco anos da data da(s) respectiva(s) infração(ões), qual seja 07/08/2016,, não ocorreu, ainda, a prescrição punitiva, a teor do art. 38 da Lei nº 6.437, de 1977, c/c art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Assim, caso julgue importante a instauração de novo Processo Administrativo Sanitário para apuração da(s) infração(ões), a área autuante pode assim fazê-lo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1335779** e o código CRC **30BEE85A**.

---